

## RESOLUÇÃO DPG Nº 043/2014

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL e o CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 18, XII, e 33, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** os princípios institucionais da unidade e indivisibilidade da Defensoria Pública, consoante o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 4º, §6º, da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como do artigo 4º, §4º, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, segundo os quais “a capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público”,

**CONSIDERANDO** a autonomia constitucional das Defensorias Públicas dos Estados insculpida no artigo 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, pacificamente considerado norma autoaplicável e de eficácia imediata,

**CONSIDERANDO** que o artigo 71, *caput* e §2º, da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, trata unicamente da inscrição no concurso público e ingresso na carreira, não havendo qualquer incompatibilidade para com os dispositivos acima referidos,

**CONSIDERANDO** que a ADIn 4.636/SP ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido juntado parecer elaborado pelo eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirmando a desnecessidade da manutenção do registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, disponível no sítio virtual do Supremo Tribunal Federal,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de simultânea submissão a dois regimes disciplinares distintos atinentes à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Recomendar aos Defensores Públicos a suspensão ou cancelamento de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, sendo facultada, a critério de cada qual, a manutenção da inscrição.

Parágrafo único. Não se exigirá, em qualquer caso, inscrição suplementar.

**Art. 2º.** As manifestações processuais e extrajudiciais deverão ser assinadas com a matrícula funcional ou simplesmente como “Defensor(a) Público(a)”.

**Art. 3º.** Eventual exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para protocolo, vista de processos, acompanhamento processual e outros atos de ofício deverá ser informada à Defensoria Pública-Geral do Estado e Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado para as providências cabíveis.

**Art. 4º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de março de 2014

**JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**  
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná

**SÉRGIO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**  
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná